



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.527 - DF (2011/0078114-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CAIADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LAÉRCIO CIPOLA
AGRAVANTE : MILTON VILAR DE ARAUJO
AGRAVANTE : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
AGRAVANTE : OSMAR BORGES MONTEIRO
AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, por inadequação da via eleita, com base na Súmula 266/STF, por analogia. No caso concreto, não foi indicado qualquer despacho ou outro ato administrativo de revisão, somente tendo sido juntada a referida Portaria Interministerial 134/2011.

2. A Portaria Interministerial 134/2011 não produziu efeitos concretos contra os anistiados políticos. Esta ordem lógica foi reconhecida pela Primeira Seção quando do julgamento de diversos embargos de declaração opostos pela União, fundados no advento da atacada Portaria Interministerial (EDcl nos EDcl no MS 15.396/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.4.2011; EDcl nos EDcl no MS 15.241/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2011; EDcl no MS 15.575/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.5.2011; e EDcl no MS 15.257/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011).

3. O presente *writ* dirige-se contra ato administrativo que não reviu a concessão da anistia política e, portanto, não sindicou a existência de decadência por lapso temporal ou má-fé. Logo, inexistente ato administrativo dirigido contra a esfera jurídica da parte impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.6.2011; e AgRg no MS 16.219/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: MS 16.945/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.10.2011; AgRg no MS 16.284/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011; AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.9.2011; e MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6.9.2011.

4. A impetração contra a Portaria Interministerial 134/2011 é assemelhada à perseguição de proteção judicial contra ato administrativo abstrato, no que se ergue a Súmula 266/STF para fundar a denegação da ordem e, no caso, o indeferimento da petição inicial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.527 - DF (2011/0078114-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CAIADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LAÉRCIO CIPOLA
AGRAVANTE : MILTON VILAR DE ARAUJO
AGRAVANTE : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
AGRAVANTE : OSMAR BORGES MONTEIRO
AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO CAIADO DE ALMEIDA, LAÉRCIO CIPOLA, MILTON VILAR DE ARAÚJO, LUCIANO JOSÉ MARINHO DE MELO, OSMAR BORGES MONTEIRO e RAIMUNDO GOMES FERREIRA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou mandado de segurança impetrado, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, em oposição a ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e do ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO que editou a Portaria Interministerial n. 134/2011.

A decisão agravada indeferiu a petição inicial do *mandamus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 933):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. AUSÊNCIA DE EFEITO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. SÚMULA 266/STF. ART. 212 DO RISTJ. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA."

Postulam os agravantes que a aplicação da Súmula 266/STF não se justifica, porquanto a Portaria 134/2011 teria efeitos concretos. Reiteram o mérito, no sentido de que sobreveio decadência para revisão, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Reiteram, ainda, a insegurança jurídica como receio (e-STJ fls. 948-952).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação do colegiado.

O Ministério Público Federal anui com ciência e nada opõe ou requer (e-STJ, fls. 960-961).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.527 - DF (2011/0078114-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, por inadequação da via eleita, com base na Súmula 266/STF, por analogia. No caso concreto, não foi indicado qualquer despacho ou outro ato administrativo de revisão, somente tendo sido juntada a referida Portaria Interministerial 134/2011.

2. A Portaria Interministerial 134/2011 não produziu efeitos concretos contra os anistiados políticos. Esta ordem lógica foi reconhecida pela Primeira Seção quando do julgamento de diversos embargos de declaração opostos pela União, fundados no advento da atacada Portaria Interministerial (EDcl nos EDcl no MS 15.396/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.4.2011; EDcl nos EDcl no MS 15.241/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2011; EDcl no MS 15.575/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.5.2011; e EDcl no MS 15.257/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011).

3. O presente *writ* dirige-se contra ato administrativo que não reviu a concessão da anistia política e, portanto, não sindicou a existência de decadência por lapso temporal ou má-fé. Logo, inexistente ato administrativo dirigido contra a esfera jurídica da parte impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.6.2011; e AgRg no MS 16.219/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011. No mesmo sentido: MS 16.945/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.10.2011; AgRg no MS 16.284/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011; AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.9.2011; e MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6.9.2011.

4. A impetração contra a Portaria Interministerial 134/2011 é assemelhada à perseguição de proteção judicial contra ato administrativo abstrato, no que se ergue a Súmula 266/STF para fundar a denegação da ordem e, no caso, o indeferimento da petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, por inadequação da via eleita, com base na Súmula 266/STF, por analogia.

O writ dirige-se contra a Portaria Interministerial 134/2011, que cria Grupo de Trabalho para preparar a potencial revisão dos atos concessivos de centenas de anistias políticas. Assim, resta evidente que ato administrativo impugnado não reviu a anistia política do impetrante. Ele tão somente criou procedimentos e definiu os contornos da competência de um coletivo de servidores que realizará os estudos para potencialmente ensejar sua revisão.

Vale rever os termos da referida Portaria:

"PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011 O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e no art. 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 da Advocacia Geral da União, resolve:

Art. 1º instaurar procedimento de revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas no Anexo desta portaria, consoante os respectivos requerimentos de anistia fundados em afastamentos motivados pela Portaria n.º 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

Art. 2º Fica instituído Grupo de Trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interministerial de Revisão para promover todo e qualquer ato relacionado à execução desta Portaria.

Art. 3º Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão será formado por 9 (nove) integrantes, sendo 5 (cinco) membros do Ministério da Justiça, dos quais 1 (um) destes presidirá os trabalhos, e 4 (quatro) membros indicados pelo Consultor Geral da União.

Art. 4º O procedimento de revisão das anistias será efetuado pela averiguação individual dos casos inicialmente a partir de um critério geográfico que reflita um contexto político empiricamente relevante e posteriormente um conjunto de critérios formulados pelo Grupo de Trabalho que qualifiquem presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos.

Art. 5º Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política.

Art. 6º O Grupo de Trabalho Interministerial funcionará junto à estrutura da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Art. 7º Fica delegado ao Grupo de Trabalho Interministerial a competência para deflagração dos todos os procedimentos contraditórios, a expedição de notificação para apresentação de defesa, análise e pronunciamento de mérito após as manifestações dos interessado bem como responder por quaisquer questionamentos judiciais e/ou administrativos relativos a este ato e seu anexo.

Art. 8º Caberá a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça encaminhar os autos físicos dos requerimentos de anistia relacionados para o Grupo de Trabalho Interministerial.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da leitura do ato normativo, em especial dos arts. 4º e 5º, pode-se depreender que, no caso de eventual anulação, será aberto um procedimento específico para cada anistiado. Ainda, é possível notar que tal procedimento será individualizado.

De fato, conjugam-se dois motivos para que não seja concedida a ordem, já que verificada a impetração contra ato normativo abstrato. O primeiro, a impugnada Portaria não produziu efeitos concretos na esfera jurídica individual de qualquer anistiado. Logo, ela não atacou nenhuma específica portaria concessiva da anistia política que ainda vigora e produz seus efeitos. O segundo, a impossibilidade de aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de decadência, já que o ato de concessão da anistia política não foi atacado.

Evidencia-se o teor da Súmula 266/STF.

Desdobrar-se-á a *ratio decidendi*.

AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS AO IMPETRANTE PELA PORTARIA 134/2011 - SÚMULA 266/STF.

No que tange ao primeiro argumento, resta evidente que a Portaria Interministerial 134/2011 não produziu efeitos concretos contra os anistiados. Esta ordem lógica foi reconhecida pela Primeira Seção quando do julgamento de diversos embargos de declaração opostos pela União, fundados no advento da Portaria Interministerial atacada.

Cito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. FATO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente comprovação de ato concreto de revisão da anistia concedida ao ora embargado, a simples edição da Portaria Interministerial 134, de 16 de fevereiro de 2011, não é capaz de determinar a suspensão ou extinção do presente mandado de segurança, no qual o embargado postula o cumprimento de portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no MS 15.396/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23.3.2011, DJe 4.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. FATO NOVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A Portaria Interministerial 134/2001, que determinou a revisão formal das anistias concedidas à militares com fundamento na Portaria 1.104-GM3, por si só, não é capaz de determinar a suspensão da ação mandamental, tampouco afastar a concessão da segurança concedida no caso concreto.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no MS 15.241/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I OU II, DO CPC. FATO NOVO. INÁBIL PARA INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

2. A Portaria Interministerial 134/2011, de lavra do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, somente forma o Grupo de Trabalho que realizará o procedimento revisional; no entanto, até que haja a revisão do ato concessivo, seus efeitos não podem ser suspensos.

3. Em consequência, não é possível suspender o fluxo da prestação jurisdicional sob o argumento de que as portarias de anistia estão sob escrutínio revisional, após a edição da Portaria Interministerial n. 134/2010, pois "nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento" (MS 15.295/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.10.2010).

(...)

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 15.575/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.4.2011, DJe 4.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENDÊNCIA DE REVISÃO DAS PORTARIAS. QUESTÃO DIRIMIDA PELA SEÇÃO.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão. Decidiu que, subsistindo o ato que concedeu a anistia ao impetrante, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

(...)

5. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no MS 15.257/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 27.4.2011, DJe 4.5.2011.)

Se naquele momento foi reconhecido que a Portaria Interministerial 134/2011 não obstaría a postulação da fruição dos direitos integrais da outorga da anistia política, não é aceitável considerar que ela possa fundar a presente impetração. A impetração contra a referida Portaria assemelha-se à busca de proteção contra ato administrativo abstrato, no que se ergue a Súmula 266/STF para fundar a denegação da ordem.

INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA AO CASO CONCRETO
- AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PELA PORTARIA 134/2011.

O segundo argumento é o centro da alegação de liquidez e certeza no direito. O impetrante demanda a ordem com base na impossibilidade de que a administração reveja a concessão de sua anistia política pelo advento de lapso temporal e por inexistência de boa-fé.

Como assinalado no tópico anterior, a impetração dirige-se contra ato administrativo que não reviu a anistia política do impetrante. Ela dirige-se - preventivamente - contra a Portaria Interministerial 134/2011, que cria Grupo de Trabalho para preparar a potencial revisão.

Como bem consignou a Primeira Seção, não é possível sindicatá-la a decadência no presente momento. Esta avaliação somente será possível no momento em que existir ato administrativo dirigido contra direito de eventual impetrante.

Cito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada Portaria Interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09."

(MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 8.6.2011, DJe 17.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DOS IMPETRANTES. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos Cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar o direito individual destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

2. A revisão determinada pela Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, consubstancia, antes e acima de tudo, uma mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, mormente porque não tem o condão de afetar a esfera individual de direitos dos impetrantes.

3. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

4. Agravo não provido"

(AgRg no MS 16.219/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER AS ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104/1964. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA.

1. A impetração insurge-se contra a Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011, que instaurou procedimento de revisão de anistias concedidas com base na Portaria GM3 1.104/64. Não é objeto da presente impetração eventual ato de instauração de procedimento administrativo amparado nas conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial.

2. O ato coator limita-se a: a) determinar que se proceda à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão das anistias concedidas com fulcro na Portaria 1.104-GM3/1964 (art. 1º); b) instituir Grupo de Trabalho para promover a averiguação individual das anistias sujeitas à revisão (art. 2º) - o qual funcionará na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (art. 6º) -, conferindo-lhe competência para deflagrar procedimento contraditório e decidir sobre as questões de mérito relativas às suas atribuições (art. 7º); e c) indicar que, após a revisão, será aberto novo procedimento para anulação das portarias concessivas de anistia, nos casos em que se verificar que o afastamento das Forças Armadas não decorreu de perseguição política (art. 5º).

3. Para que, eventualmente, seja anulada a portaria que concedeu a anistia, será necessário instalar procedimento próprio, conforme o art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011.

4. Nesse contexto, fica claro que o ato, por si, é incapaz de atingir diretamente qualquer direito. Não há sequer ameaça de cassação de anistia ou suspensão dos pagamentos da reparação mensal.

5. Ademais, o reexame das anistias concedidas constitui legítima manifestação do poder de autotutela da Administração, consubstanciado no direito de rever seus próprios atos. Saliente-se novamente que a própria Portaria Interministerial 134 evidencia que, tanto na revisão, como em eventual procedimento de cassação das anistias, haverá oportunidade de manifestação dos interessados, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. O Grupo de Trabalho interministerial não invade competência do Colegiado da Comissão de anistia porque sua atividade é um estudo, no exercício da consultoria e assessoramento, sem conteúdo vinculativo (ainda que produzido em contraditório), que eventualmente poderá ensejar procedimento de revisão, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011. A ele não cabe decidir sobre cassação ou manutenção da condição de anistiado e, conforme ratificado em informações, suas atribuições não implicam supressão das competências legais da Comissão de Anistia.

7. A elaboração de estudo preliminar no exercício do poder de autotutela da Administração, por membros designados pelo Advogado-Geral entre servidores públicos, não acarreta ilegitimidade passiva do Advogado-Geral da União nem fere o princípio da imparcialidade, porquanto não resultará diretamente na cassação de anistias e não produzirá efeitos concretos sobre a esfera de direito da parte impetrante, até a instauração de ulterior processo administrativo.

8. A Primeira Seção firmou o entendimento de que "a análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé' (AgRg no MS 16.219/DF).

9. Posição adotada pela Primeira Seção do STJ, em 8.6.2011, ao julgar os Mandados de Segurança 16.425/DF e 16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

10. Mandado de Segurança denegado.

(MS 16.945/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29.9.2011, DJe 6.10.2011.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/11. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF.

1. A mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão somente investigar se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas, não configura justo receio de violação de direito líquido e certo do impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 17207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.08.11; MS 16692/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.08.11; MS 17180/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.08.11.

2. Em momento algum, interferiu-se na esfera individual de direitos do impetrante, o que apenas poderá vir a ocorrer se contra ele for instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, de forma que se aplica por analogia a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.284/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 27.9.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada portaria interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação, necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 24.8.2011, DJe 2.9.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 134, DE 15.2.2011. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. FASE INICIAL DE ESTUDOS. REVISÃO DAS ANISTIAS. DIREITO INDIVIDUAL LÍQUIDO E CERTO NÃO ATINGIDO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES.

- Buscando a Portaria Interministerial n. 134, de 15.2.2011, a simples criação de grupo de trabalho para realização de estudos preliminares no tocante à concessão de determinadas anistias políticas, conclui-se que não foi atingido nenhum direito individual líquido e certo.

- Como consequência, revela-se impróprio invocar e discutir, neste momento, o instituto da decadência. Quando e se instaurado, de fato, o procedimento necessário à efetiva anulação do ato concessivo da anistia é que o debate a respeito do tema será viável, mormente porque o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, além do requisito temporal, exige a presença da boa-fé, cuja apuração dependerá das razões e do que for apurado no eventual procedimento anulatório.

Mandado de segurança denegado."

(MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 24.8.2011, DJe 6.9.2011.)

Cabe notar que, se houver a restrição de direitos outorgados, deverá o processo administrativo seguir os preceitos constitucionais e legais referentes ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0078114-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.527 / DF**

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO CAIADO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : LAÉRCIO CIPOLA
IMPETRANTE : MILTON VILAR DE ARAUJO
IMPETRANTE : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
IMPETRANTE : OSMAR BORGES MONTEIRO
IMPETRANTE : RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CAIADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LAÉRCIO CIPOLA
AGRAVANTE : MILTON VILAR DE ARAUJO
AGRAVANTE : LUCIANO JOSE MARINHO DE MELO
AGRAVANTE : OSMAR BORGES MONTEIRO
AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.